



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.820 - RS (2015/0268230-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ERASMO BRUM PINTO - SUCESSÃO
ADVOGADA : ANA MARISA NADAL BROCK E OUTRO(S)
INTERES. : NATALIA GOMES PINTO
ADVOGADA : ANA MARISA NADAL BROCK

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. A eg. Segunda Seção firmou, em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, a tese de que, *"no caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária"* (REsp 1.301.989/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19/3/2014).

3. Na hipótese, a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem no cumprimento de sentença, acerca do valor unitário da ação da celular CRT vigente na cisão, importaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.820 - RS (2015/0268230-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ERASMO BRUM PINTO - SUCESSÃO
ADVOGADA : ANA MARISA NADAL BROCK E OUTRO(S)
INTERES. : NATALIA GOMES PINTO
ADVOGADA : ANA MARISA NADAL BROCK

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que: (a) incide a Súmula 211/STJ, quanto às questões tratadas sob o enfoque dos arts. 170, § 1º, da Lei 6.404/76, 467, 471, 475-L, V, e 743, I, do Código de Processo Civil de 1973; b) rever o valor adotado para o cálculo definido para cada ação da telefonia móvel demandaria interpretar as circunstâncias fáticas e probatórias da lide, o que encontra óbice na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que deve ser afastado o óbice da Súmula 211/STJ, porquanto os temas infraconstitucionais foram devidamente prequestionados. Argumenta que o recurso manejado não teve intuito de rediscutir matérias apreciadas pelos juízos monocrático e colegiado de 2º grau, e sim adequar o julgado ao entendimento pacificado no STJ, não havendo falar em incidência da Súmula 7.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o agravo interno, para que seja reformada a decisão que conheceu do agravo, e negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.820 - RS (2015/0268230-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO**
: **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA**
: **VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUIZ ERASMO BRUM PINTO - SUCESSÃO**
ADVOGADA : **ANA MARISA NADAL BROCK E OUTRO(S)**
INTERES. : **NATALIA GOMES PINTO**
ADVOGADA : **ANA MARISA NADAL BROCK**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Conforme salientado na decisão ora agravada, "*eg. Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não analisou a questão sob o enfoque dos 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, 467, 471, 475-L, V, 743, I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ, fls. 541/542).

De fato, esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Não tendo o Tribunal *a quo* enfrentado as questões trazidas com os embargos, cabível seria a indicação, no especial, de ofensa ao artigo 535 do CPC, o que não providenciou a recorrente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

*II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 881.416/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, DJ de 05/03/2007)*

E ainda, a eg. Corte de origem, após sopesar o acervo fático-probatório reunido nos autos, concluiu que, para fins de cálculo da indenização, o correto é que o valor patrimonial das ações seja aquele apurado na data da cisão, correspondente a R\$ 0,107643, tecendo para tanto as seguintes considerações, senão vejamos:

"Destaco que o valor de R\$ 0,044209 é valor contábil e sem qualquer vinculação com o valor de mercado da ação, não podendo ser utilizado para o cálculo da indenização.

Correto, portanto, o valor da ação R\$ 0,107643, porque o valor patrimonial apurado na primeira assembléia geral, conforme Ata de 29.01.1999, é o produto da divisão do patrimônio líquido da empresa na época (R\$ 223.234.256,54) pelo número total de ações (2.073.832.635 ações), ou seja, R\$ 0,107643, e não R\$ 0,044209." (e-STJ, fls. 425/426)." (e-STJ, fl. 543)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que postulado no recurso especial, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Diante do exposto, não tendo a agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0268230-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 801.820 / RS**

Números Origem: 01658870720158217000 10802039999 70053547303 70057900391 70064805096
70065671125

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ERASMO BRUM PINTO - SUCESSÃO
ADVOGADA : ANA MARISA NADAL BROCK E OUTRO(S)
INTERES. : NATALIA GOMES PINTO
ADVOGADA : ANA MARISA NADAL BROCK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ERASMO BRUM PINTO - SUCESSÃO
INTERES. : NATALIA GOMES PINTO
ADVOGADA : ANA MARISA NADAL BROCK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.